

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 016/2021
PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FASE DE CREDENCIAMENTO. HABILITAÇÃO. ATRASO DE DOIS MINUTOS. EXCESSO DE FORMALISMO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de certame para seleção de empresa, com a finalidade de reformar a cobertura do ginásio municipal de esportes, situado na localidade do Pulador.

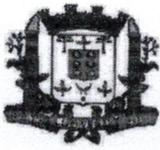
Ocorre que a participante ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou recurso contra o credenciamento das empresas SBE MÁQUINAS AGRÍCOLAS e JULIANO RODECZ ME, notadamente sob a alegação de que as referidas empresas realizaram o credenciamento com atraso de dois minutos.

Por sua vez, a SBE MÁQUINAS AGRÍCOLAS apresentou impugnação ao aludido recurso.

É o relatório. Passo ao exame.

II - EXAME JURÍDICO

No caso em tela, com a devida vênia, esclareça-se que o prazo para o recurso é de 5 (cinco) dias *úteis*, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002. Por se tratar da fase de habilitação (credenciamento).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

O prazo de 3 (três) dias com supedâneo no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, refere-se ao recurso contra o vencedor – o que não é o caso.

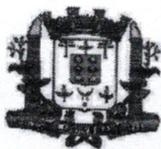
No mérito, o ato administrativo que resultou no credenciamento das empresas supracitadas e conseqüentemente na habilitação, foi praticado em plena observância aos princípios administrativos norteadores da matéria, especialmente o Princípio da Razoabilidade, visando atingir a proposta mais vantajosa para administração pública.

É certo que o procedimento licitatório também é regido pelos Princípios da Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93) e, portanto o ato administrativo, na visão da recorrente parece ter violado os referidos elementos basilares.

Contudo, a interpretação da legislação aplicável ao caso deve ser feita de maneira ampla e harmônica, de forma a admitir que o agente avalie, objetivamente, a situação que melhor atende ao interesse público, quando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, especialmente quando o atraso constado de 02 (dois) minutos foi irrelevante e não causou qualquer prejuízo para a Administração Pública. Até porque, como relatado, as empresas já se encontravam na sala de licitação.

Este entendimento também é encontrado na jurisprudência do STJ e dos nossos Tribunais de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).** 4. Recurso especial desprovido

(STJ - REsp: 797179 MT 2005/0188017-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 19/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.11.2006 p. 253)

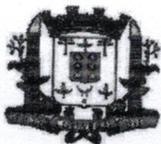
REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ENTREGA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO - **ATRASO DE UM MINUTO - NÃO-RECEBIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO** - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. **A negativa de recebimento do envelope de documentação da impetrante no procedimento licitatório, porquanto atrasada um minuto do horário estipulado, demonstra exacerbado apego às formas, prejudicial ao interesse público.**

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00249380920058110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2005, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 01/08/2005)

E:

**APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE CERTAME
LICITATÓRIO. ATRASO NA ENTREGA DA CARTA**

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 - CEP: 89.480-000 - Major Vieira - SC
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111



PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO DA

VENCEDORA. EXCESSO DE FORMALISMO. O atraso de apenas oito minutos na entrega da carta proposta. Mais vantajosa para a Administração Pública. Não justifica a nulidade da licitação, nem, tampouco, a desclassificação da vencedora. (TJDF; APC 07006.97-44.2019.8.07.0001; Ac. 126.8515; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Fernando Habibe; Julg. 22/07/2020; Publ. PJe 05/08/2020)

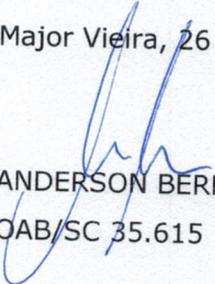
Nesse sentido, a atuação administrativa em procedimentos licitatórios deve ser pautada sem excesso de formalismo, assegurando a proporcionalidade das decisões.

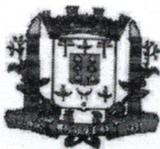
III - CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, **OPINO** pelo conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento. Portanto, mantendo habilitadas as empresas SBE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E PEÇAS LTDA e JULIANO RODECZ ME.

Dessa forma, encaminhe-se os autos à autoridade superior, para decisão final do recurso.

Major Vieira, 26 de abril de 2021.


ANDERSON BERNARDO DO ROSÁRIO
OAB/SC 35.615



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

OFÍCIO GAB. 0132/ 2021

Major Vieira, 27 de abril de 2021.

Aos (às) Senhores(as)
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Setor de Licitações
Major Vieira – SC

Referente: Decisão. Recurso. Processo licitatório n. 016/2021. Pregão Presencial n. 010/2021.

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao julgamento do Recurso Administrativo que classificou as empresas SBE MÁQUINAS AGRÍCOLAS e JULIANO RODECZ ME, no certame licitatório, por alegado atraso de 2 (dois minutos) na fase de habilitação, informo que CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. decisão pelas razões expostas no parecer jurídico. Dessa forma, permanecendo as recorridas CLASSIFICADAS no processo em epígrafe.

Cordialmente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
Adilson Lisczkovski
Prefeito Municipal

ADILSON LISCZKOVSKI

Prefeito

RECEBI
27/04/2021